



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 783078/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: CRISTIANE PEREIRA, EDIR HAVRECHAKI, JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA, LEILIANE COSTA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, ZERO RESIDUOS S/A
ADVOGADO / PROCURADOR: NAHIMA PERON COELHO RAZUK, NATHALIA LIMA BARRETO, THANYELE GALMACCI, THIAGO PRIESS VALIATI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 569/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Repetição de argumentos já ofertados e analisados em contraditório, incapazes de reverter o mérito atingido no *decisum* combatido. Pelo não provimento. Manutenção do Acórdão n.º 3435/19-STP.

I. RELATÓRIO

Está-se diante de Recursos de Revista, devidamente recebidos por meio do Despacho n.º 372/20 (peça n.º 114), interpostos por *Edir Havrechaki* – Prefeito Municipal de Palmeira – em conjunto com *José Antônio de Oliveira* (peças n.ºs 88/96), *Leiliane Costa* (peça n.º 98) e *Cristiane Pereira* (peça n.º 100) – integrantes da Comissão Permanente de Licitação –, por meio dos quais manifestam irresignação em relação ao *decisum* consubstanciado no v. Acórdão n.º 3435/19-STP (peça n.º 81), que julgou a Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por ZERO RESÍDUOS S.A., protocolada com fundamento em supostas impropriedades no edital da Concorrência Pública n.º 02/2017 do Município de Palmeira, cujo objeto reside na *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza pública no perímetro urbano e rural do município através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente*.

A irregularidade detectada no certame decorre da ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do serviço objeto da Concorrência Pública n.º 02/2017, em ofensa aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

artigos 7º, §2º, inciso II, e 40, §2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, bem como em prejuízo à elaboração das propostas pelos licitantes, o que resultou na aplicação da multa do artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a cada um dos responsáveis.

Em suas razões recursais, alegam *Edir Havrechaki e José Antônio de Oliveira*, em suma, que *houve equívoco na análise do edital por parte da unidade técnica, a qual primou por observar apenas o modelo de planilha, sem levar em consideração a íntegra do edital com todas as suas exigências*, concluindo, ao final, que, *analisando a íntegra do edital, se comprova que a administração realizou todo o planejamento previsto na Lei Federal n.º 8.666/93, especialmente para o atendimento do contido nos artigos 7º, §2º, II, não havendo qualquer ausência de exigência de composição de custos, por conseguinte, nenhuma ilegalidade foi praticada pela administração municipal*.

Por sua vez, em petições de idêntico teor, *Leiliane Costa e Cristiane Pereira* subdividem suas argumentações nos seguintes tópicos: do orçamento estimado e dos custos unitários da licitação; do inconformismo da empresa representante e da sua participação no certame; da existência inequívoca de competitividade no certame; da garantia do atendimento ao interesse público e do princípio da economicidade face ao contrato pretérito.

Na mesma oportunidade, aduzem, de modo resumido, que *conforme pode ser observado no edital da Concorrência Pública n.º 02/2017, constou o orçamento estimado e os custos unitários do objeto licitado, conforme exigência dos artigos 7º, §2º, inciso II, e 40, §2º, inciso II, ambos da Lei n.º 8.666/93, o qual foi baseado na pesquisa de mercado realizada, na fase interna da licitação, e que parâmetro para a formação dos preços médios. Tanto que a disputa restou frutífera, contando com a participação de 09 (nove) empresas distintas, restando sobejamente evidenciado que de forma alguma a competitividade no certame foi prejudicada*.

Por fim, salientam que o *edital da Concorrência Pública n.º 02/2017 não exigia a apresentação de planilha de custos como condição para participação e/ou classificação no certame, sendo que esta somente foi exigida das licitantes vencedoras a fim de auxiliar na análise da Comissão Permanente de Licitação quanto à aceitabilidade e exequibilidade das propostas vencedoras*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com base no exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 5014/21 (peça n.º 121), concluiu *que o presente Recurso de Revista não tem nenhuma função (já que simplesmente repete os argumentos trazidos anteriormente) a não ser a de protelar as consequências do presente Acórdão*, o que motivou opinativo pelo seu desprovimento, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme se depreende do Parecer n.º 47/22-3PC (peça n.º 122).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A partir do contido nos autos digitais, constato que, de fato, merece conhecimento o Recurso de Revista em apreço, mostrando-se presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (art. 73 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (art. 66 da LC n.º 113/05).

No mérito, verifico assistir integral razão ao juízo defendido pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, pelas razões que passo a abordar.

De plano, utilizo-me de processo de minha relatoria, cujo julgado consta do Acórdão n.º 2260/20 - Tribunal Pleno, por meio do qual foi homologada medida cautelar para suspensão de certame diverso, nos seguintes termos:

Quanto à ausência de planilha de composição de custos operacionais, igual sorte não lhe assiste.

Por injunção do artigo 7º, §2º, inc. II, da Lei n.º 8.666/1993, obras e serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. Por sua vez, o artigo 40, §2º, inc. II, da mesma lei, impõe como anexo obrigatório do edital o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários. Assim, tem-se que o orçamento detalhado em planilhas de quantitativos e preços unitários é requisito para a abertura da licitação e parte integrante do edital. A *ratio essendi* de tais dispositivos se encontra na necessidade da Administração, na fase interna da licitação, de estimar da forma mais precisa possível todos os custos envolvidos com a execução dos serviços que pretende contratar.

Corolário disso, é a apresentação, pelos aderentes à convocação pública feita pela Administração, de proposta que, de igual forma, venha acompanhada de descritivo detalhado de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

todos os custos envolvidos na prestação do serviço, sejam eles diretos e indiretos, além, por óbvio, do lucro.

Dentro desta mesma linha, ressalto o teor do v. Acórdão n.º 5116/15-STP, igualmente por mim relatado:

2. O instrumento convocatório deve trazer, como anexo obrigatório, nos termos do art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, planilhas orçamentárias detalhando a composição do preço final do objeto, bem como seus custos unitários, a fim de que os interessados possuam conhecimento acerca da dimensão do objeto a ser licitado, possibilitando a análise da viabilidade de sua participação no certame, assim como para que a própria Administração disponha de informações suficientes para aferir a compatibilidade e a exequibilidade dos preços ofertados pelos licitantes.

Com isso, entendo que o juízo estabelecido na decisão combatida se encontra em integral consonância com a jurisprudência desta C. Corte, a exemplo do que se extrai das decisões mencionadas e, ainda, do recentíssimo Acórdão n.º 9/22-STP.

Por todo o aqui abordado, entendo que não foram trazidos elementos capazes de modificar a decisão combatida, muito pelo contrário, a partir da linha argumentativa repetida em sede recursal foi possível obter novos elementos capazes apenas de confirmar o acerto no posicionamento já estabelecido por este Tribunal.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos Recursos de Revista interpostos por Edir Havrechaki – Prefeito Municipal de Palmeira – em conjunto com José Antônio de Oliveira (peças n.ºs 88/96), Leiliane Costa (peça n.º 98) e Cristiane Pereira (peça n.º 100), integrantes da Comissão Permanente de Licitação, devendo ser mantido na íntegra o juízo vertido no v. Acórdão n.º 3435/19-STP (peça n.º 81).

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e, no mérito, pelo **não provimento** dos Recursos de Revista interpostos por *Edir Havrechaki* – Prefeito Municipal de Palmeira – em conjunto com *José Antônio de Oliveira, Leiliane Costa e Cristiane Pereira*, integrantes da Comissão Permanente de Licitação, devendo ser mantido na íntegra o juízo vertido no v. Acórdão n.º 3435/19-STP.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente